

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009)

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Machado, estabelece que todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado devem estar aparelhados com equipamentos de pesagem, calibrados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Dispõe, ainda, que, quando da compra de botijões cheios de 13 e 45 Kg de GLP, os botijões usados devolvidos, em base de troca, ficam sujeitos à pesagem dos líquidos residuais.

Com base na tara, que é o peso do botijão vazio, e no preço por unidade de massa do GLP vendido, será dado um desconto no preço ao consumidor, correspondente ao peso que exceder a tara do botijão. Essa tara deverá ser gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

O projeto estabelece também que, em todos os pontos de venda, deve estar disponível uma tabela contendo a diferença entre a tara e o

peso do botijão devolvido e o valor do desconto a ser concedido ao consumidor, em razão da quantidade de GLP devolvido.

Propõe, por fim, que o não-cumprimento dessas exigências sujeite o vendedor às penalidades estabelecidas no artigo 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na sua justificção, o autor da proposição argumenta que o GLP é um insumo da maior importância para toda a população do País, sendo seu preço um importante componente do custo de vida das classes mais desfavorecidas.

Alega, ainda, que é fato conhecido que uma parte do conteúdo dos botijões de 13 e de 45 kg, destinados basicamente ao consumo doméstico, não é consumida. Assim, não é justo que o consumidor pague por um produto que não consumiu.

A proposição em análise, à qual foi apensada, no dia 1º de julho último, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, que trata de matéria idêntica, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a meritória intenção de proteger o consumidor brasileiro de gás liquefeito de petróleo (GLP), que é o combustível mais utilizado pelas famílias brasileiras para a cocção de alimentos.

Quando o consumidor compra um botijão cheio, devolve, em troca, um botijão usado que, normalmente, contém uma pequena massa residual de GLP.

No caso dos postos fixos de venda de GLP, a matéria já está regulada pela Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a

existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico.

Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 9.048 estabelece que o peso do vasilhame de acondicionamento do GLP deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor.

No Brasil, o exercício da atividade de revenda de GLP é fiscalizado pela Agência Brasileira de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que editou a Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, para regulamentar a atividade de revenda desse combustível.

Com o intuito de incorporar o texto do Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, ao Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, de fazer pequenas correções no texto e de proporcionar um período de dois anos para que todos os pontos de venda possam cumprir o novo mandamento legal, foi apresentado um substitutivo.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, na forma do substitutivo anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2005

Regulamenta o art. 19 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a venda ou troca de botijões de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Na venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor fica obrigado a pesar esse vasilhame na frente do consumidor e a informar a massa residual do produto contido no vasilhame.

§ 1º Para a pesagem de que trata o *caput*, todos os pontos de venda, fixos ou móveis, deverão estar aparelhados com equipamentos certificados e calibrados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

§ 2º Com base na tara dos vasilhames e no preço unitário do GLP vendido, será dado um desconto ao consumidor

equivalente à massa do recipiente que exceder a tara do mesmo.

§ 3º Para facilitar o entendimento dos consumidores, todos os pontos de venda deverão afixar, em lugar visível, tabela contendo, em uma coluna, a diferença entre a tara e o peso do botijão sendo devolvido e, em outra coluna, o valor do desconto a ser concedido ao consumidor em função do GLP devolvido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator